



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.835.001557/95-05  
Recurso nº : 15.677  
Matéria : IRPF – EX: 1993  
Recorrente : GERSON MAMORU ISHII  
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 18 de março de 1999  
Acórdão nº : 103-19.936

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSON MAMORU ISHII.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), EDSON ANTONIO COSTA B. GARCIA (SUPLENTE CONVOCADO), VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.835.001557/95-05  
Acórdão nº : 103-19.936  
Recurso nº : 15.677  
Recorrente : GERSON MAMORU ISHII

RELATÓRIO

GERSON MAMORU ISHII, pessoa física, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência constante do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-base de 1992, lavrado de 22/11/95.

A exigência fiscal, objeto do processo, conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls.02), deve-se à distribuição de lucro e/ou retirada de "pro labore", em decorrência do lançamento de ofício referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa "MULTIMED'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.", da qual o contribuinte é sócio, por infração ao disposto no Artigo 40, Parágrafos 11 a 13, da Lei nº 8.383/91.

Não concordando com a exigência fiscal o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento (fls.16/17), fazendo suas as razões apresentadas no processo principal de nº 10835.001559/95-2.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 11.12.59.7/3079/1997, (fls. 29/30) julgou parcialmente procedente o lançamento, constante do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, reduzindo a multa de ofício aplicada de 100% para 75%, de acordo com o Artigo 44, Inciso I, da Lei nº 9.430/96, estando assim fundamentada sua decisão:

1. uma vez que foi decidido, no processo principal, a procedência do lançamento, o mesmo destino deve ser dado ao presente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10.835.001557/95-05  
Acórdão nº : 103-19.936

2. o cálculo dos rendimentos dos sócios foi corretamente efetuado com base nos parágrafos 11 a 13 do art.40 da Lei nº 8.383/91.

3. na redução das multas aplicadas coube a aplicação retroativa do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, em razão da disposição do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Tomando ciência da decisão prolatada, pela autoridade julgadora de primeira instância, em 25/03/98, a recorrente ofereceu recurso voluntário, que foi protocolado em 22/04/98, sob os mesmos fundamentos apresentados nos autos principais.

Às folhas 50, dos autos, foi noticiado pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, que o contribuinte não efetuou o depósito, no valor mínimo de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, definida na decisão, conforme determina o Artigo 33, § 2º do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pela Medida Provisória Nº 1.621-30, de 12/12/97 e reedições posteriores, razão porque o Sr. Delegado negou seguimento ao recurso.

Consta às folhas 71, cópia da Liminar concedida pelo Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal em Presidente Prudente-SP, no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, que determina o recebimento e o prosseguimento do presente recurso administrativo sem o depósito prévio, acima referido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.835.001557/95-05  
Acórdão nº : 103-19.936

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Art. 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento, inclusive por força da Liminar concedida, pelo M.M. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal em Presidente Prudente-SP, no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente.

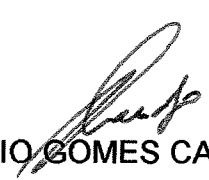
Trata-se de processo administrativo decorrente, e, tendo em vista que a exigência fiscal, consubstanciada no auto matriz do IRPJ, que trata da omissão de receita na pessoa jurídica, foi julgada procedente, é de se manter a presente exigência fiscal, em face do decidido em relação àquele, face ao seu nexo de causa e efeito.

Como informado no relatório, a presente autuação foi decorrente de lançamento de ofício do IRPJ, na empresa MULTIMED'S COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., da qual o contribuinte é sócio, em relação ao valor distribuído a título de lucro.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto por GERSON MAMORU ISHII.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999

  
SILVIO GOMES CARDOZO



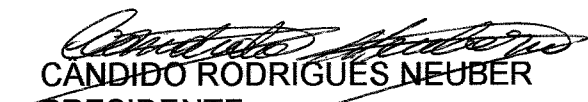
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001216/89-11  
Recurso nº : 58.927  
Matéria : IR-FONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1985  
Recorrente : POSTO BIAS FORTES LTDA.  
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão nº : 103-19.937

IR - FONTE - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de exigência decorrente e em face da íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BIAS FORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.919, de 16/03/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), EDSON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001216/89-11  
Acórdão nº : 103-19.937  
  
Recurso nº : 58.927  
Recorrente : POSTO BIAS FORTES LTDA.

RELATÓRIO

POSTO BIAS FORTES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos deste processo, recorre a este Conselho da Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG. (fls. 14/15), que manteve, integralmente, a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04.

A presente imposição fiscal decorre de lançamento de ofício relativo ao Imposto Renda Pessoa Jurídica (Processo Administrativo Fiscal nº 10680.001214/89-87 - Recurso nº 96.850), onde restou caracterizada, no ano-base de 1985, a tributação oriunda de omissão de receitas referente ao Programa Fiscal denominado FISGÁS.

O valor da exigência, com os consectários legais, atinge o montante de CZ\$ 580.973,75, com enquadramento legal (fls. 04) no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O contribuinte cientificado da respectiva exigência, em 17.01.89, por via postal (AR de fls. 06), impugnou o feito fiscal, em 15.02.89.

Na petição de fls. 01/02, a litigante solicita que o decidido no presente processo acompanhe o julgado do principal, em face da íntima correlação entre ambos.

Decisão de primeira instância, fls. 14/15, sob o nº 0610 – 02227/89, de 10.11.89, julgou a ação fiscal procedente, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001216/89-11  
Acórdão nº : 103-19.937

"PIS - FATURAMENTO DO IR.

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25% , nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Cientificada da decisão, em 14.02.90, via postal, através AR de fls. 17, irresignada interpôs a contribuinte recurso voluntário, em 19.03.90, requerendo que a sorte deste processo siga o desiderato do processo principal (matriz).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001216/89-11

Acórdão nº : 103-19.937

**VOTO**

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário por ser tempestivo.

A discussão basilar, compulsadas ambas as peças contestatórias reside em outro processo administrativo, denominado principal sob o nº 10680.001214/89-87 - Recurso nº 96.850.

Lá, como aqui, em face da relação de causa e efeito entre ambos, igual decisão deverá ser desfechada.

**C O N C L U S ã O**

Em face do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial para ajustar a exigência em consonância com o decidido no processo matriz.

Sala de Sessões - DF, em 18 de março de 1999

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001216/89-11  
Acórdão nº : 103-19.937

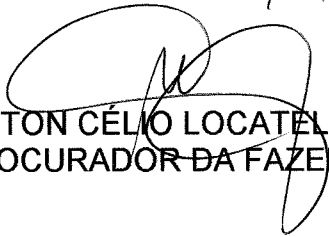
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 ABR 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 23.4.1999.

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL